



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Of. Mens. n. 142 /04 – Goiânia, 19 de agosto de 2004

*À Diretoria para
manter as providências.*

Em 23/08/04

[Signature]

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa ilustre Assembleia Legislativa o projeto de lei em anexo, dispondo sobre reajuste de pensão especial concedida a MARIA DOS REIS FRANCO PEREIRA pela Lei n. 10.876, de 7 de julho de 1989.

Justifica a presente propositura o fato de que a referida pensão sofreu substancial defasagem, haja vista estar fixada atualmente em apenas R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

Assim, o aludido benefício, com o reajuste pretendido, terá o seu valor corrigido, passando a corresponder a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

[Signature]

Excelentíssimo Senhor

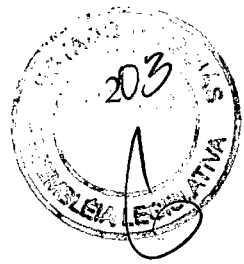
CÉLIO ANTÔNIO DA SILVEIRA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Observa-se que o reajuste a ser aplicado na pensão especial ora enfocada ensejará um impacto orçamentário-financeiro da ordem de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) no triênio 2004/2006, a ser contabilizado através do orçamento setorial da Secretaria da Fazenda ação 7001 – Encargos com Inativos e Pensionistas, sendo que os recursos necessários advirão do Tesouro Estadual, conforme se infere dos Despachos n. 076/SOR/2004 e 204/2004, da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento e da Superintendência do Tesouro Estadual, respectivamente, constantes do Processo n. 24789593, cujas cópias seguem em anexo, para uma apreciação mais detalhada do projeto de lei em questão.

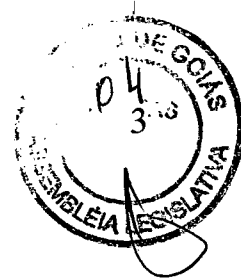
Verifica-se, ainda, do precitado Despacho n. 076/2004, que a despesa em tela não integra o total de gastos com pessoal e encargos sociais, em face de se tratar de pensão especial não abrangida pelo art. 169 da Constituição Federal, sendo inclusive excluída destes cálculos pela Resolução n. 405/00, do Tribunal de Contas do Estado.

Finalmente, é de se ressaltar que, conforme consta do aludido Despacho n.204/2004, o reajuste em questão será enquadrado como despesa irrelevante, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar n. 101, de 4 maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

São essas, portanto, as razões que me conduzem a encaminhar a essa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei,



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



para o qual solicito tramitação especial, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI N. _____, DE _____ DE _____ DE 2004

Reajusta o valor da pensão especial que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais o valor da pensão especial concedida a MARIA DOS REIS FRANCO PEREIRA pela Lei n. 10.876, de 7 de julho de 1989.

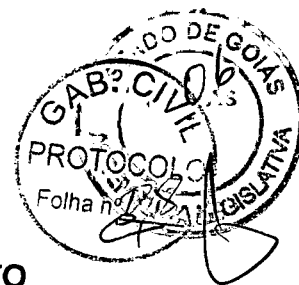
Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2004, 116º da República.**



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO



PROCESSO N.º : 24789593
INTERESSADO : MARIA DOS REIS FRANCO
PEREIRA
ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO N° 076/SOR/2004 – Em atendimento ao solicitado nos autos, temos a informar o seguinte:

a) Estimativa do impacto orçamentário e financeiro:

* 1º ano: R\$ 100,00 x 07 = R\$ 700,00
2º ano: R\$ 100,00 x 12 = R\$ 1.200,00
3º ano: R\$ 100,00 x 12 = R\$ 1.200,00
TOTAL = R\$ 3.100,00

* Valor da despesa que se pretende acrescer (valor solicitado R\$ 400,00 menos valor atual R\$ 300,00)

b) A referida despesa não integra o total de gastos com pessoal e encargos sociais por se tratar de pensão, não abrangida pelo Art. 169 da Constituição Federal e foi excluído desses cálculos pela Resolução n° 405/00, do Tribunal de Contas do Estado;

c) Os recursos para o custeio das despesas advirão do Orçamento Geral do Estado;

d) A declaração do ordenador da despesa será dada pelo órgão pagador da pensão especial. ←

É o que tínhamos a informar

Ao Gabinete Civil, via Gabinete do Senhor Secretário.

SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO, em Goiânia, 16 de *junho* de 2004.


PAULO DE CAMARGO GODOY
Superintendente



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Superintendência do Tesouro Estadual



PROCESSO N: 24789593

INTERESSADO: MARIA DOS REIS FRANCO PEREIRA

ASSUNTO: CONCESSÃO

Despacho n° 204 /2004. Tratam os autos de pedido de atualização de pensão especial à Maria dos Reis Franco Pereira.

Tendo em vista o encaminhamento dos autos à Superintendência do Tesouro Estadual para análise, informamos que por se tratar de despesas de pequeno montante, que não irá onerar em muito o Tesouro Estadual, podendo ainda ser enquadrado como despesa irrelevante nos termos do § 3° do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não acarretando lesão ao patrimônio público, poderá, mediante autorização governamental, o que já está autorizado no expediente fls. 03, ser atendida.

Este é o nosso parecer
s.m.j.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete Civil da Governadoria para providências.

Superintendência do Tesouro Estadual, em
Goiânia, aos 06 dias do mês de agosto de 2004.


Otávio Alexandre da Silva
Superintendente

À PUBLICAÇÃO E TO TERIORMENTE:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

29 / 08 / 09 . 3

[Handwritten Signature]

1º. Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DE GOIÁS



SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº 142 - G

Data da Entrada Exercício
23/08/2004 2004

Nº do Protocolo
2750/2004

Interessado:

GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS.

Origem: GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA

Autor: MARCONI PERILLO

Nº do Ofício
142/2004

Tipo
PROC. PARLAMENTAR

Assunto:

Reajusta o valor da pensão especial para R\$ 400,00 mensais,
concedida a MARIA DOS REIS FRANCO PEREIRA.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Of. Mens. n. 142 /04 – Goiânia, 19 de agosto de 2004

*À Diretoria para
manter as
providências.
Em 23/08/04
MDC*

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa ilustre Assembléia Legislativa o projeto de lei em anexo, dispondo sobre reajuste de pensão especial concedida a MARIA DOS REIS FRANCO PEREIRA pela Lei n. 10.876, de 7 de julho de 1989.

Justifica a presente propositura o fato de que a referida pensão sofreu substancial defasagem, haja vista estar fixada atualmente em apenas R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

Assim, o aludido benefício, com o reajuste pretendido, terá o seu valor corrigido, passando a corresponder a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Excelentíssimo Senhor

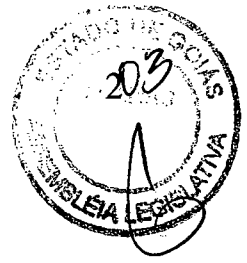
CÉLIO ANTÔNIO DA SILVEIRA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

NESTA



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Observa-se que o reajuste a ser aplicado na pensão especial ora enfocada ensejará um impacto orçamentário-financeiro da ordem de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) no triênio 2004/2006, a ser contabilizado através do orçamento setorial da Secretaria da Fazenda ação 7001 – Encargos com Inativos e Pensionistas, sendo que os recursos necessários advirão do Tesouro Estadual, conforme se infere dos Despachos n. 076/SOR/2004 e 204/2004, da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento e da Superintendência do Tesouro Estadual, respectivamente, constantes do Processo n. 24789593, cujas cópias seguem em anexo, para uma apreciação mais detalhada do projeto de lei em questão.

Verifica-se, ainda, do precitado Despacho n. 076/2004, que a despesa em tela não integra o total de gastos com pessoal e encargos sociais, em face de se tratar de pensão especial não abrangida pelo art. 169 da Constituição Federal, sendo inclusive excluída destes cálculos pela Resolução n. 405/00, do Tribunal de Contas do Estado.

Finalmente, é de se ressaltar que, conforme consta do aludido Despacho n.204/2004, o reajuste em questão será enquadrado como despesa irrelevante, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar n. 101, de 4 maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

São essas, portanto, as razões que me conduzem a encaminhar a essa augusta Assembléia Legislativa o incluso projeto de lei,



LEI N. _____, DE _____ DE _____ DE 2004

Reajusta o valor da pensão especial que especifica.

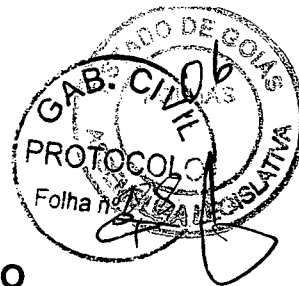
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais o valor da pensão especial concedida a MARIA DOS REIS FRANCO PEREIRA pela Lei n. 10.876, de 7 de julho de 1989.

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2004, 116º da República.**



**ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO**

PROCESSO N.º : 24789593
INTERESSADO : MARIA DOS REIS FRANCO PEREIRA
ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO Nº 076/SOR/2004 – Em atendimento ao solicitado nos autos, temos a informar o seguinte:

a) Estimativa do impacto orçamentário e financeiro:

* 1º ano: R\$ 100,00 x 07 = R\$ 700,00

2º ano: R\$ 100,00 x 12 = R\$ 1.200,00

3º ano: R\$ 100,00 x 12 = R\$ 1.200,00

TOTAL = R\$ 3.100,00

* Valor da despesa que se pretende acrescer (valor solicitado R\$ 400,00 menos valor atual R\$ 300,00)

b) A referida despesa não integra o total de gastos com pessoal e encargos sociais por se tratar de pensão, não abrangida pelo Art. 169 da Constituição Federal e foi excluído desses cálculos pela Resolução nº 405/00, do Tribunal de Contas do Estado;

c) Os recursos para o custeio das despesas advirão do Orçamento Geral do Estado;

d) A declaração do ordenador da despesa será dada pelo órgão pagador da pensão especial. ←

É o que tínhamos a informar

Ao Gabinete Civil, via Gabinete do Senhor Secretário.

SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO, em Goiânia, 16 de *junho* de 2004.


PAULO DE CAMARGO GODOY
Superintendente



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Superintendência do Tesouro Estadual



PROCESSO N: 24789593

INTERESSADO: MARIA DOS REIS FRANCO PEREIRA

ASSUNTO: CONCESSÃO

Despacho n° 204 /2004. Tratam os autos de pedido de atualização de pensão especial à Maria dos Reis Franco Pereira.

Tendo em vista o encaminhamento dos autos à Superintendência do Tesouro Estadual para análise, informamos que por se tratar de despesas de pequeno montante, que não irá onerar em muito o Tesouro Estadual, podendo ainda ser enquadrado como despesa irrelevante nos termos do § 3° do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não acarretando lesão ao patrimônio público, poderá, mediante autorização governamental, o que já está autorizado no expediente fls. 03, ser atendida.

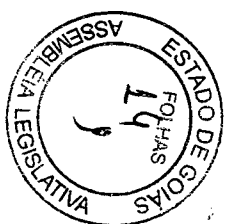
Este é o nosso parecer

s.m.j.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete Civil da Governadoria para providências.

Superintendência do Tesouro Estadual, em
Goiânia, aos 06 dias do mês de agosto de 2004.


Otávio Alexandre da Silva
Superintendente



A PUBLICAÇÃO DE DO PERICORRER
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JOS
TIGA E REDAÇÃO
29.1.08 / 109.1
[Signature]
1.º Secretário



2.759

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

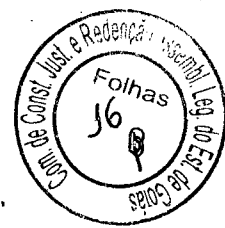


O deputado que o presente subscreve, nos termos regimentais, ouvido o Plenário, requer a Vossa Excelência sejam convocadas sessões extraordinárias, tantas quantas forem necessárias, a partir do dia 15 do mês em curso, para votação dos Processos n.º 1073/04, 1074/04, 1137/04, 1295/04, 1407/04, 1521/04, 1659/04, 1855/04, 1857/04, 1859/04, 1940/04, 2106/04, 2107/04, 2108/04, 2109/04, 2113/04, 2114/04, 2115/04, 2116/04, 2117/04, 2118/04, 2119/04, 2120/04, 2302/04, 2400/04, 2454/04, 2459/04, 2427/047 a ele apensado o de n.º 2714/04, 2461/04, 2648/04, 2649/04, 2691/04, 2723/04, 2724/04, 2749/04, 2750/04, 2756/04, 2757/04, 2796/04, 2853/04, 2854/04, 2855/04 e 2858/04, oriundos da Governadoria do Estado, e demais matérias em tramitação na Casa, em caráter de urgência.

Requer, ainda, urgência e preferência para a votação do presente.

SALA DAS SESSÕES, em 1º de setembro de 2004.

Deputado HELIO DE SOUSA
Lider do Governo



COMISSÃO REUNIDAS

Ao Sr. Dep.(s) Walter Imácio

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25 / 08 / 2004

Presidente: Abel Bello



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Of. Mens. nº 152 /2004 – Goiânia, 08 de setembro de 2004.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao meu Ofício Mensagem nº 142, de 19 de agosto do ano em curso, anexo ao qual foi encaminhado, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação e deliberação da Assembléia Legislativa do Estado projeto de lei dispendo sobre o reajuste da pensão especial concedida a MARIA DOS REIS FRANCO PEREIRA pela Lei nº 10.876, de 7 de julho de 1989, venho aditá-lo a fim de retificar para R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) o valor constante do art. 1º daquele projeto de lei.

Isto porque, Senhor Presidente, a pensão especial em questão, a que se refere a Lei nº 10.876/89, foi originalmente concedida "em importância mensal sempre correspondente a 5 (cinco) vezes o Salário-Mínimo de Referência", mas que, em virtude da vedação constitucional do art. 7º, inciso IV, in fine, é percebida, atualmente, na importância fixa de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

Excelentíssimo Senhor

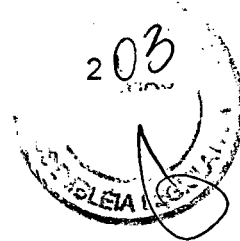
Deputado CÉLIO ANTÔNIO DA SILVEIRA

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

NESTA



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



No seu pedido de reajuste do valor da pensão especial que lhe foi concedida através da citada Lei nº 10.876, de 7 de julho de 1989, peça inicial do Processo nº 25170295, a já mencionada pensionista do Estado, MARIA DOS REIS FRANCO PEREIRA, expõe a sua situação, esclarecendo ser deficiente visual, viúva do também deficiente visual, DOMINGOS MANOEL PEREIRA, falecido em decorrência de atropelamento causado por um caminhão de propriedade do Estado quando era empregado, na área de saúde, para as funções de revelador de filmes de RX, lotado no CAIS do Setor Novo Mundo, nesta Capital.

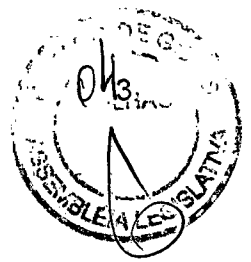
Esclarece mais, que, tendo ficado viúva e com dois filhos para tratar, foi aconselhada a propor contra o Estado de Goiás ação de indenização mas achou melhor aceitar uma pensão especial, à época, fixada em quantia sempre equivalente a 5 (cinco) salários-mínimos de referência, atualmente reduzida a R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

Condoído com esse relato, resolvi propor a elevação do valor da pensão da reclamante, passando-o dos atuais R\$ 300,00 (trezentos reais) para R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), visando, com isso, amenizar a sua situação de dificuldades.

Relativamente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à declaração do ordenador da despesa, que são exigências do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) quando se trata de criação de ação governamental que acarreta aumento de despesa, como no caso presente, há de se esclarecer que o § 3º do art. 16 do referido Diploma



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Legal desobriga dessa exigência o caso em que essa despesa for considerada irrelevante, nos termos do disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

E a Lei nº 14.492, de 25 de julho de 2003, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2004 e dá outras providências”, no seu art. 40, prevê a seguinte regra, **verbis**:

“Art. 40. São consideradas despesas irrelevantes de pronto pagamento ou similares, inclusive para efeito do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93”.

Diante, pois, dessa norma, constata-se que o impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente, e nos dois que se lhe seguirem, será de apenas R\$ 10.640,00 (dez mil, seiscentos e quarenta reais), isto é, a diferença entre o valor da atual (R\$ 300,00) e o valor da futura pensão (R\$ 680,00), esclarecendo-se, ademais, que a despesa em comento não integra o montante dos gastos com pessoal e respectivos encargos sociais por se tratar de pensão especial, de cunho alimentício, não alcançada pela regra constitucional do art. 169 da Constituição Federal, e excluída do cálculo daquele montante pela Resolução nº 405/00 do Tribunal de Contas do Estado. Não havendo, por outro lado, comprometimento das metas e prioridades previstas no Orçamento Geral do Estado, no PPA e na LDO.

Esclareça-se, finalmente, que os recursos destinados ao custeio da despesa em causa advirão do Orçamento Geral do Estado.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a aditar o aludido Ofício Mensagem nº 142/2004, de 19 de agosto último e a buscar o beneplácito da ínclita Assembléia Legislativa do Estado, sob sua Presidência, para o anexo projeto de lei, solicitando urgência na sua apreciação, escudado na previsão do art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Neste ensejo, reafirmo a Vossa Excelência e a seus dignos pares a certeza do meu apreço e distinta consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2004.

Eleva o valor da pensão especial que
especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º O valor da pensão especial de MARIA DOS REIS
FRANCO PEREIRA, concedida pela Lei nº 10.876, de 7 de julho de 1989, fica
elevado para R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) mensais.

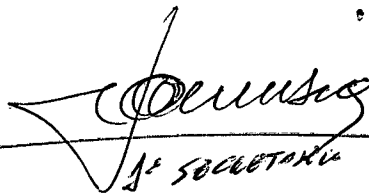
Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-
se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro
de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
Goiânia, de _____ de 2004, 116º da República.

A SECRETARIA PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.

Em, 14 de Setembro de 2009


SE SECRETARIA

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
07
8

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DE GOIÁS

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº 152 - G
Data da Entrada **Exercício** **Nº do Protocolo**
09/09/2004 2004 **2934/2004**

Interessado:
GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS.
Origem: GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA
Autor: MARCONI PERILLO

Nº do Ofício **Tipo**
152/2004 PROC. PARLAMENTAR

Assunto:
Aditamento ao Ofício Mensagem nº 142, de 19 de agosto do ano em curso, a fim de retificar para R\$ 680,00 o valor da pensão especial concedida a MARIA DOS REIS FRANCO PEREIRA.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Of. Mens. nº 152 /2004 – Goiânia, 08 de setembro de 2004.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao meu Ofício Mensagem nº 142, de 19 de agosto do ano em curso, anexo ao qual foi encaminhado, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação e deliberação da Assembleia Legislativa do Estado projeto de lei dispendo sobre o reajuste da pensão especial concedida a MARIA DOS REIS FRANCO PEREIRA pela Lei nº 10.876, de 7 de julho de 1989, venho aditá-lo a fim de retificar para R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) o valor constante do art. 1º daquele projeto de lei.

Isto porque, Senhor Presidente, a pensão especial em questão, a que se refere a Lei nº 10.876/89, foi originalmente concedida “em importância mensal sempre correspondente a 5 (cinco) vezes o Salário-Mínimo de Referência”, mas que, em virtude da vedação constitucional do art. 7º, inciso IV, in fine, é percebida, atualmente, na importância fixa de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

Excelentíssimo Senhor

Deputado CÉLIO ANTÔNIO DA SILVEIRA

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



203

No seu pedido de reajuste do valor da pensão especial que lhe foi concedida através da citada Lei nº 10.876, de 7 de julho de 1989, peça inicial do Processo nº 25170295, a já mencionada pensionista do Estado, MARIA DOS REIS FRANCO PEREIRA, expõe a sua situação, esclarecendo ser deficiente visual, viúva do também deficiente visual, DOMINGOS MANOEL PEREIRA, falecido em decorrência de atropelamento causado por um caminhão de propriedade do Estado quando era empregado, na área de saúde, para as funções de revelador de filmes de RX, lotado no CAIS do Setor Novo Mundo, nesta Capital.

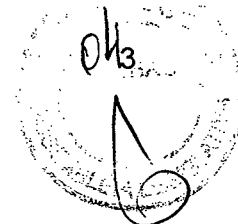
Esclarece mais, que, tendo ficado viúva e com dois filhos para tratar, foi aconselhada a propor contra o Estado de Goiás ação de indenização mas achou melhor aceitar uma pensão especial, à época, fixada em quantia sempre equivalente a 5 (cinco) salários-mínimos de referência, atualmente reduzida a R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

Condoído com esse relato, resolvi propor a elevação do valor da pensão da reclamante, passando-o dos atuais R\$ 300,00 (trezentos reais) para R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), visando, com isso, amenizar a sua situação de dificuldades.

Relativamente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à declaração do ordenador da despesa, que são exigências do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) quando se trata de criação de ação governamental que acarreta aumento de despesa, como no caso presente, há de se esclarecer que o § 3º do art. 16 do referido Diploma



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Legál desobriga dessa exigência o caso em que essa despesa for considerada irrelevante, nos termos do disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

E a Lei nº 14.492, de 25 de julho de 2003, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2004 e dá outras providências”, no seu art. 40, prevê a seguinte regra, verbis:

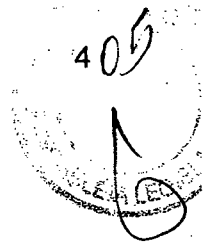
“Art. 40. São consideradas despesas irrelevantes de pronto pagamento ou similares, inclusive para efeito do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93”.

Diante, pois, dessa norma, constata-se que o impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente, e nos dois que se lhe seguirem, será de apenas R\$ 10.640,00 (dez mil, seiscentos e quarenta reais), isto é, a diferença entre o valor da atual (R\$ 300,00) e o valor da futura pensão (R\$ 680,00), esclarecendo-se, ademais, que a despesa em comento não integra o montante dos gastos com pessoal e respectivos encargos sociais por se tratar de pensão especial, de cunho alimentício, não alcançada pela regra constitucional do art. 169 da Constituição Federal, e excluída do cálculo daquele montante pela Resolução nº 405/00 do Tribunal de Contas do Estado. Não havendo, por outro lado, comprometimento das metas e prioridades previstas no Orçamento Geral do Estado, no PPA e na LDO.

Esclareça-se, finalmente, que os recursos destinados ao custeio da despesa em causa advirão do Orçamento Geral do Estado.



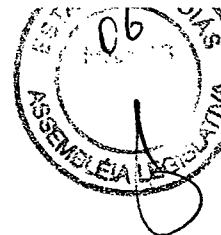
ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a aditar o aludido Ofício Mensagem nº 142/2004, de 19 de agosto último e a buscar o beneplácito da ínclita Assembleia Legislativa do Estado, sob sua Presidência, para o anexo projeto de lei, solicitando urgência na sua apreciação, escudado na previsão do art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Neste ensejo, reafirmo a Vossa Excelência e a seus dignos pares a certeza do meu apreço e distinta consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2004.

Eleva o valor da pensão especial que especifica.

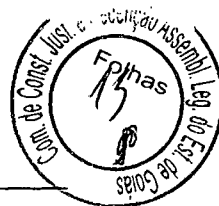
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º O valor da pensão especial de MARIA DOS REIS FRANCO PEREIRA, concedida pela Lei nº 10.876, de 7 de julho de 1989, fica elevado para R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) mensais.

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
Goiânia, de _____ de 2004, 116º da República.



COMISSÃO REUNIDAS

Ao Sr. Dep.(s) WALTER INÁCIO

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14 / 09 / 2004

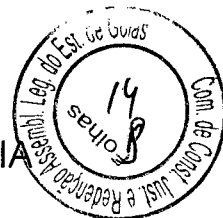
Presidente: _____

Processo n.º: 2750/2004

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO

Assunto: Reajusta o valor da pensão especial de MARIA
DOS REIS FRANCO PEREIRA, para R\$400,00.

Controle Rproc



RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei encaminhado pela Governadoria do Estado, por meio do Ofício-Mensagem nº 142/2004, almejando o reajustamento do valor da pensão especial antes concedida MARIA DOS REIS FRANCO PEREIRA, pela Lei nº 10.876, de 07 de julho de 1989, para R\$400,00.

No Ofício acima enumerado, Sua Excelência, o Governador do Estado, justifica a referida proposta em face das necessidades atuais da beneficiária, observado que percebe, atualmente, apenas R\$300,00 mensais. Juntou ao presente processo a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro que é da ordem de apenas R\$3.100,00 no triênio 2004/2006, mediante os documentos firmados pela SEPLAN e pelo Chefe do Tesouro Estadual que acompanham a presente iniciativa.

Também consta do Ofício-Mensagem, informação segura de que a despesa em questão não integrará o total de gastos com pessoal e encargos sociais, em face de se tratar de pensão não abrangida pelo art. 169 da Constituição Federal, sendo inclusive excluída destes cálculos pela Resolução nº 405/00, do Tribunal de Contas do Estado, além de ser contabilizado na rubrica própria, sendo que os respectivos

recursos advirão do Tesouro Estadual, sendo a despesa qualificada como irrelevante, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Nessa conformidade, não havendo empecilhos de natureza constitucional ou legal, **manifesto-me pela aprovação do presente projeto.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2004.

Deputado WALTER INÁCIO
Relator

jar

Handwritten signatures and scribbles at the top of the page.

Handwritten initials or signature.

Handwritten signature.

COMISSÃO REUNIDAS

As Comissões Reunidas de _____

aprovam o parecer do relatório _____

Sua 1ª Sessão Extraordinária, em _____ de _____ de _____

14 09 1967

Relatório _____

Assinado por _____

APROVADO EM 1ª
À 1ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em, 15/09/09
[Signature]
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM 2ª
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em, 15/09/09
[Signature]
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRAFO.
Em 15/09/09
[Signature]
1.º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Goiânia, 16 de setembro de 2004.

Of. nº 1.176 - P

Senhor Governador,

Com este, aprez-me passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 265, aprovado em sessão realizada no dia 15 de setembro do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que eleva o valor da pensão especial que especifica.

A oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.


Deputado **CÉLIO SILVEIRA**
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Digníssimo Governador do Estado de Goiás

N E S T A



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 265, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004.

LEI Nº _____, DE _____ DE 2004.

Eleva o valor da pensão especial que
especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos
termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor da pensão especial de MARIA DOS REIS FRANCO
PEREIRA, concedida pela Lei nº 10.876, de 07 de julho de 1989, fica elevado para R\$
680,00 (seiscentos e oitenta reais) mensais.

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o
disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, 15 de setembro de 2004.


Deputado CÉLIO SILVEIRA
PRESIDENTE


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial



GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 04 DE OUTUBRO DE 2004

Estado de Goiás

ANO 168 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 19.495

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Leis

LEI Nº 14.951, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a entidade OBRAS SOCIAIS DA SOCIEDADE ESPÍRITA BITTENCOURT SAMPAIO, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 04.468.547/0001-77, situada no Município de Cristalina (GO).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de setembro de 2004, 116º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa

LEI Nº 14.952, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o SINDICATO RURAL DE CRIXÁS, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 02.630.408/0001-72, com sede na Rua Evá de Carvalho, n. 40, Centro, Crixás - GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de setembro de 2004, 116º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa

LEI Nº 14.953, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a INSTITUIÇÃO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 60.833.910/0057-31, situada no Município de Goiânia (GO).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de setembro de 2004, 116º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa

LEI Nº 14.954, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004.

Cria o Espaço de Educação e Convivência Juvenil Nely Deusdará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É transformado em Espaço de Educação e Convivência Juvenil Nely Deusdará o atual Colégio Estadual Profª Nely Deusdará, localizado na Rua C-5, s/nº, Qd. 07, Lt. 13, Parque das Laranjeiras, em Goiânia.

Parágrafo único. O estabelecimento de ensino transformado por este artigo funcionará como escola aberta, oferecendo a toda a comunidade cursos básicos nas áreas pedagógicas, sócio-ambientais, esportivas, de informática, artes plásticas, visuais cênicas e de formação da cidadania, envolvendo educação, cultura, lazer e trabalho.

Art. 2º A Secretaria de Educação aprovará, em ato próprio, o projeto e os subprojetos das atividades escolares a serem desenvolvidas em regime de escola aberta, bem como o regimento interno do Espaço de Educação e Convivência Juvenil Nely Deusdará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de setembro de 2004, 116º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa
Sílvia Maria França Carneiro

LEI Nº 14.955, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004.

Concede pensão especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a ELIZETE ABADIA BRAZ DA ROCHA uma pensão especial no valor mensal de R\$ 615,88 (seiscentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de setembro de 2004, 116º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa
José Carlos Siqueira
Giuseppe Vecchi

LEI Nº 14.956, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Sindicato Rural de Formosa, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 02.131.241/0001-03, com sede no Município de Formosa, Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de setembro de 2004, 116º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa

LEI Nº 14.967, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre a reversão de pensão para viúva de antigo pensionista.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pensão especial concedida pela Lei nº 12.327, de 14 de abril de 1994, ao falecido INÁCIO FRANCISCO DE LIMA, elevado o seu valor para R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) mensais, fica revertida em favor de sua viúva, ILDA PONTE NERES DE LIMA.

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de setembro de 2004, 116º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa
José Carlos Siqueira
Giuseppe Vecchi

LEI Nº 14.968, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004.

Eleva o valor da pensão especial que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor da pensão especial de MARIA DOS REIS FRANCO PEREIRA, concedida pela Lei nº 10.878, de 7 de julho de 1989, fica elevado para R\$ 660,00 (seiscentos e oitenta reais) mensais.

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de setembro de 2004, 116º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa
José Carlos Siqueira
Giuseppe Vecchi

LEI Nº 14.969, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004.

Autoriza a transferência de recursos que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir, mediante convênio, ao Hospital Santa Gemma/Associação Beneditina da Providência, em Firmínópolis, a importância de R\$ 120,00 (cento e vinte mil reais), em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinada ao custeio e implementação dos serviços de saúde daquela entidade.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do disposto no art. 1º advirão do Tesouro Estadual, obedecidas as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e correrão à conta da rubrica 2850.10.302.1046.2.108, da vigente Lei de Meios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de setembro de 2004, 116º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa
José Carlos Siqueira
Giuseppe Vecchi




ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Goiânia, 05 de outubro de 2004.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.



Carlos Henrique Santillo
Diretor Parlamentar